Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 880.442 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : WILLIAN ALVES DOS SANTOS

ADV.(A/S) :LUIGI RIBEIRO PORCIDES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :RAMSÉS CAPILLA

EMBDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA SILVA CAPILLA ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARBOSA GIULIASSE

Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Imissão de posse. 4. Revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Enunciado 279 da Súmula do STF. 5. Matéria infraconstitucional. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e, a este, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 880.442 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : WILLIAN ALVES DOS SANTOS

ADV.(A/S) :LUIGI RIBEIRO PORCIDES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :RAMSÉS CAPILLA

EMBDO.(A/S) :MARIA FRANCISCA SILVA CAPILLA
ADV.(A/S) :ALEXANDRE BARBOSA GIULIASSE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso extraordinário, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Eis um trecho dessa decisão:

"Dessa forma, observo que entender de forma diversa demandaria a revisão dos fatos e provas analisados, o que não é possível nos termos do Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Além disso, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso". (eDOC 8).

No agravo regimental, sustenta-se que, no caso, não é necessário o revolvimento de provas. Argumenta-se a inexistência de ofensa reflexa, na medida em que houve afronta ao direito de propriedade, bem como ao ato jurídico perfeito, previstos no art. 5° , XXII e XXXVI, do texto constitucional. (eDOC 10).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 880.442 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Tendo em vista o princípio da economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, desde logo, passo a apreciá-lo.

No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme afirmado na decisão monocrática, para concluir de forma diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o reexame do acervo fático-probatório dos autos, hipóteses vedadas em sede extraordinária. Nesse sentido, destaco, além dos precedentes citados na decisão agravada, a seguinte decisão:

"AGRAVO **REGIMENTAL EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DIREITO REAL. DOMÍNIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. **CERCEAMENTO** DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), bem como o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa obrigatoriedade de observância das garantias constitucionais do processo ante o indeferimento, pelo juiz, de determinada

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

ARE 880442 ED / RJ

diligência probatória (ARE 639.228, Rel. Min. Cezar Peluso). Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE-AgR 694.733, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.4.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 880.442

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S): WILLIAN ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : LUIGI RIBEIRO PORCIDES E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : RAMSÉS CAPILLA

EMBDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA SILVA CAPILLA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARBOSA GIULIASSE

Decisão: A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, a que negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária